



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.1010001/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023 – PMC – SRP**

**1. JUSTIFICATIVA**

**1.1.** A contratação pretendida é necessária para equipar adequadamente a prefeitura, suas secretárias e Setores vinculados. Vale dizer que o uso contínuo dos mobiliários enseja o desgaste e danificação dos mesmos, comprometendo a estrutura física dos ambientes de trabalho, a rotina administrativa e a saúde do servidor, que passa a maior parte do seu tempo no ambiente de trabalho.

**1.2.** Para tanto, se faz necessário realizar constantes investimentos na estrutura e bem estar dos ambientes, a fim de proporcionar condições ideais para o desenvolvimento das atividades, bem estar e acolhimento aos servidores e munícipes que freqüentam as repartições publicas.

**1.3.** Se faz necessário salientar que todo equipamento apresenta vida útil, logo, existe a necessidade de substituição para que a sua função seja realizada em atendimento às demandas de quem o está manipulando. Segundo Sá e Sá (1995), a depreciação é um fenômeno contábil que expressa a perda de valor que os bens imobilizados sofrem no tempo, por força de seu emprego na gestão e/ou perda de valor pelo seu uso. Outro conceito de depreciação é proposto por Ludícibus; Marion; Pereira (2003, p. 80), que afirmam que a depreciação é o declínio no potencial de serviços dos equipamentos ou materiais tangíveis, em função da deterioração física gradual ou abrupta, bem como do consumo dos potenciais de serviços por meio de uso, mesmo que algumas mudanças físicas não sejam aparentes, ou a deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores. Essa perda de valor pode ocorrer de duas razões: pelo desgaste ou pela obsolescência. O desgaste é a situação em que o equipamento perde seu valor em decorrência do uso. Nesse caso, podemos citar como exemplos, os equipamentos eletrônicos e domésticos. Quanto maior o uso, maior o desgaste que esses equipamentos sofrem. Já na obsolescência, um determinado ativo perde seu valor em razão da defasagem tecnológica ou mudanças legais que o tornam inoperante. Assim, determinado equipamento acaba tendo uma vida útil menor do que se estima, pois perde sua capacidade tecnológica, mesmo que ainda esteja com capacidades físicas de funcionamento.

**1.4.** Justifica-se a utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade Setorial, levando em consideração o desgaste natural dos mobiliários.

**1.5** O Decreto Federal nº 7.892/2013 que instituiu o Registro de Preços previu a adoção do instituto nas seguintes hipóteses:

1. *Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.*
2. *Quando, for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo.*
3. *Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.*
4. *Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.*



Nesse contexto, das hipóteses citadas ao norte podemos verificar que objeto em exame, se enquadra em todas as situações previstas pelo legislador, portanto, não resta qualquer dúvida que o Registro de Preços foi certamente a melhor escolha para esse tipo de contratação, pelas vantagens oferecidas para aquisição de bens e serviços comuns.

Ademais, o Registro de Preços não compromete recursos financeiros, pois somente haverá a necessidade de disponibilizar o valor registrado no momento da aquisição.

Salientamos que esta municipalidade apenas contratará, conforme a sua necessidade, os itens e nas quantidades que realmente forem necessárias ao pleno funcionamento e eficácia das ações de infraestrutura da máquina administrativa.

2- JUSTIFICATIVA PELO PROCEDIMENTO DA LEI Nº 8.666/93 E 10.520/02 - A presente licitação obedecerá as disposições da Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, vez que a demanda para a contratação do objeto teve sua fase interna processada na vigência do referido diploma legal e considerando o art. 191 da Lei nº 14.133/21 (com redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023), bem como, se apresenta mais viável a utilização da modalidade licitatório do Pregão, pela forma eletrônica, pois se trata de objeto comum e se ampliará a participação de interessados.

2.1- O critério de julgamento será por item, vez que os objetos são de natureza diversa, como móveis e equipamentos fornecidos por empresas de atividades distintas, mantendo-se assim a possibilidade de um número maior de participantes.

**FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**